ISSN 2525-6904

SEÇÃO TEMÁTICA

Direitos humanos, gênero e ultraconservadorismo

Uma análise sobre o Governo Bolsonaro (2019-2022)

Ruan Didier Bruzaca, *Universidade Federal do Maranhão*
Bárbara Cristina Silva Pereira, *Universidade Federal do Maranhão*
José Renan Nunes de Oliveira e Silva, *Universidade Federal do Maranhão*

Resumo. O artigo analisa, sob a ótica crítica dos direitos humanos, o giro ultraconservador no governo Bolsonaro (2019-2022) e na atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com pautas contrárias aos debates de gênero no Brasil. Trata-se de revisão de literatura, com análise do objeto de estudo a partir do materialismo histórico-dialético. O estudo demonstrou que o Ministério reorientou a perspectiva de direitos humanos estatal, executando transnacionalmente a agenda ultraliberal e ultraconservadora da gestão, a partir de atos que dissonaram da perspectiva progressista proposta pela Organização das Nações Unidas e de governos anteriores.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Gênero. Agenda ultraliberal.

Introdução

Resultado da escalada conservadora em voga no Brasil desde o golpe de 2016[1], o Governo Bolsonaro (2019-2022) foi protagonista no projeto de desmantelamento do Estado Democrático de Direito, com ataques aos direitos humanos e às minorias. Em particular, identifica-se a intensificação do combate à "ideologia de gênero", a exemplo da consolidação de políticas públicas de caráter familista e dos discursos de ódio face aos "direitos humanos".

As políticas públicas de caráter familista apresentam a família como principal, senão o único, substituto privado do Estado na provisão de bens, cuidados e serviços. O discurso em defesa da família, marcante no Governo Bolsonaro, alinhado aos interesses neoliberais, intensificaram essa lógica. O Programa "Famílias Fortes" é um exemplo desta realidade, pois, apesar de não ter sido criado no referido governo, recebeu atenção especial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo implementado e ampliado pelo órgão em 2019. O programa surge visando prevenir o uso de drogas por meio de treinamento de habilidades parentais e valorização do vínculo familiar, aspectos que sobrecarregam a responsabilidade deste núcleo.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, comandado pela pastora neopentecostal Damares Alves, teve papel crucial nesta cruzada antigênero. Valendo-se do fundamentalismo religioso, levantou pautas conservadoras transformadas em políticas de Estado, como: a defesa da família cis heteropatriarcal; o combate à diversidade sexual e de gênero; o combate ao aborto em todas as situações.

Diante dessa conjuntura, encara-se como problema: em que medida a atuação do governo Bolsonaro (2019-2022), em especial com a atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, reforçou, quanto ao debate de gênero e dos direitos humanos, aspectos conservadores associados ao ultraconservadorismo? Como resposta provisória, entende-se que a atuação do referido ministério, seguindo a agenda conservadora-neoliberal do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, reforçou estereótipos de gênero, apresentando, de modo

[1] Refere-se ao impeachment ocorrido no segundo mandato da Presidenta Dilma Rousseff, no ano de 2016, resultando no aprofundamento das pautas neoliberais e na redução de direitos sociais com o governo Michel Temer.

geral, os direitos humanos a partir de uma perspectiva familista, machista e heteronormativa.

Cabe destacar que o neoliberalismo, mais que uma política econômica, é, em primeiro lugar e fundamentalmente, uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados (DARDOT, LAVAL, 2017, p. 15). Essa "governamentalidade neoliberal" está assentada em um quadro normativo global, orientando condutas, escolhas e práticas dos indivíduos.

Brown (2019) analisa a inserção do discurso da moralidade tradicional, demarcada pelo mantra conservador "Deus, família, nação e livre iniciativa", na esfera pública e comercial, isto é, em adição à esfera privada e familiar. Nesse sentido, a racionalidade neoliberal, ao penetrar nas mais diversas esferas político-ideológicas, encontrou na extrema-direita e no ultraconservadorismo, fortes aliados. Essas forças têm conjugado elementos em favorecimento do capitalismo por meio da superficialidade do debate político, no qual a defesa pela "liberdade" e a rejeição ao Estado Social se confundem com valores morais-cristãos.

A autora, expondo o pensamento do teórico neoliberal Friedrich Hayek, lembra como o mercado e a moral são considerados os fundamentos da liberdade, da ordem e do desenvolvimento da civilização. Ambos, mercado e moral, são transmitidos por meio da tradição e não do poder político. A ênfase na tradição (equivocadamente tida como sinônimo de conservadorismo) nos ajuda a entender o discurso saudosista emanado pela extrema-direita, no qual quaisquer iniciativas que desafiem as estruturas rígidas e hierárquicas de gênero são vistas como ataque à "liberdade".

O objetivo geral deste artigo é analisar a questão de gênero no Brasil recente, sob a ótica crítica dos direitos humanos face ao ultraconservadorismo. Como objetivos específicos, busca-se: 1) compreender as categorias gênero, direitos humanos e ultraconservadorismo, conforme uma abordagem crítica dos direitos humanos e das relações de gênero na sociedade capitalista; 2) analisar a atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no governo Bolsonaro (2019-2022), destacando as principais medidas da pasta que respondem aos interesses da agenda ultraconservadora e atacam os direitos humanos, principalmente das mulheres.

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, realizada a partir de revisão de literatura sobre o tema e levantamento documental e legislativo. Utiliza-se como método de análise o materialismo histórico-dialético, por entender que o objeto de estudo requer a compreensão de sua base material, em totalidade com as relações sociais e a luta de classes. Parte-se, portanto, da realidade concreta, entrelaçada à sua historicidade e dinamicidade transformadoras, numa tentativa de reprodução do ideal a partir do seu movimento real (NETTO, 2009).

"Menino veste azul, menina veste rosa": gênero e direitos humanos em tempos de ultraconservadorismo

A frase "menino veste azul, menina veste rosa" é uma dentre tantas outras colocações polêmicas da então Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Alves, senadora eleita em 2022 pelo Distrito Federal. O ultraconservadorismo, marcado do Governo Bolsonaro, traz consigo tensões e desconsiderações no que tange às relações de gênero e à previsão de direitos.

Para compreender o cenário que envolve o Governo Bolsonaro, importa conceituar o ultraconservadorismo. De início, destaca-se Souza (2016, p. 209), para quem descreve o conservadorismo enquanto ideologia aglutinadora das classes dominantes, acionado em períodos de crise enquanto projeto de manutenção e ampliação das relações capitalistas, consolidando uma "autoimagem capaz de reunir em torno de si a adesão de setores estratégicos das classes dominadas" – também capaz de mobilizar as classes dominadas. Em outros termos, o conservadorismo é utilizado e legitimado como instrumento de dominação capitalista, que busca constantemente novas formas de manutenção do *status quo*.

Por sua vez, o ultraconservadorismo se apresenta como uma de suas expressões na contemporaneidade e está comumente atrelado aos movimentos de extrema-direita. No Brasil, sua face tem sido notavelmente solapada a partir do impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Os defensores do ultraconservadorismo, ao mesmo tempo, em que intensificam pautas de intolerância à diversidade humana e ataques ao debate de gênero, também procuram se apresentar como posição político-ideológica neutra, contrariando aspectos da realidade, uma vez que há importantes traços que os identificam, a exemplo da campanha anti-aborto e pró-vida.

Para Mattos (2018, p. 583), no ultraconservadorismo recente no Brasil, a questão de gênero tem sido atacada por meio do instrumento denominado "ideologia de gênero", o qual tenta "apagar e manipular discussões complexas e heterogêneas dos estudos de gênero e sexualidades e das teorias feministas, estimulando o pânico moral na sociedade". A penetração dessas ideias ganha ares ainda mais dramáticos e institucionalizados com o Governo Bolsonaro, iniciado em 2019 e finalizado em 2022, tendo em vista a agenda conservadora de seu plano de governo.

Não raro, no contexto mundial, como expressão do poder masculino, mulheres são perseguidas em razão de gênero, relacionadas a atividades políticas ou até mesmo pela própria condição de mulher, a quem se impõem normas de feminilidade ou tradições, bem como consequentes represálias no âmbito social (GUIMARÃES, BRUZACA, 2022, p. 85). Trata-se de cenário também existente em sociedades em que o ultraconservadorismo se apresenta, que estimula uma perspectiva opressora e violadora dos direitos, impondo uma conformação às relações de gênero em nome da família e dos bons costumes.

Por outro lado, os estudos sobre gênero, rechaçados pelo ultraconservadorismo, têm contribuído para o avanço de reflexões acerca das desigualdades e opressões historicamente construídas sobre o "feminino" e o "masculino". Nesta perspectiva, Lélia Gonzalez (2020, p. 38) atenta que o feminismo se mostra de crucial importância tendo em vista as contribuições que evidenciaram as "bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres" a partir da análise decorrente do conceito de "capitalismo patriarcal". Continua a autora destacando a importância para o debate público com temáticas novas, a exemplo da sexualidade, violência, direitos reprodutivos, dentre outros, articuladas às relações tradicionais de dominação e submissão.

Do ponto de vista da teoria social marxista, as contribuições, na sua gênese, fortaleceram a desnaturalização da subordinação das mulheres pelos homens, entendendo que tal processo é gerado nas e pelas relações sociais. Logo, a perpetuação de uma "natureza" e um "papel" femininos, os quais supõem, do outro lado, a organização de um "modelo" masculino a ser seguido, são perfeitamente passíveis de desconstrução – como questionar o "menino veste azul, menina veste rosa", defendida por Damares Alves.

Justamente, Federici (2021, p. 30) destaca que "gênero" ou "relações de gênero" remete às "relações de poder entre mulheres e homens e ao sistema de regras pelo qual são constituídas e impostas". Trata-se, portanto, de uma categoria histórica, socialmente determinada e, por isso, permeada de contradições. Acrescenta-se a esta definição a compreensão das relações de gênero para além do aspecto biológico, ou seja, a partir do reconhecimento da identidade de gênero – esta entendida como "a forma como as pessoas se identificam e constroem um sentido de si enquanto homens ou mulheres, assim como à forma como recusam essas identificações" (RODRIGUES; CARNEIRO; NOGUEIRA, 2021, p. 6).

Por sua vez, Saffioti (2004, p. 132) atenta que "o conceito de gênero, ao contrário do que afirmaram muitas(os), é mais ideológico do que o de patriarcado". Não se trata de um conceito neutro, pois nada o é na sociedade, motivo pelo qual entende ser mais palatável que o conceito de patriarcado. Segundo a referida autora, isso implica numa rápida penetração no pensamento acadêmico, no pensamento de militantes feministas e nos organismos internacionais, como o Banco Mundial.

Certamente, as discussões sobre gênero não são lineares e acompanharam as mudanças globais no campo teórico e de organização dos movimentos sociais – cenário marcado por disputas de hegemonia. Não obstante, as particularidades do sistema secular de escravidão da população negra, o caráter autoritário e paternalista das relações aqui constituídas e a sua condição de país periférico e dependente, fazem do Brasil um espaço diferenciado, no qual gênero só se torna inteligível na análise do sistema capitalista-patriarcal-racista.

Assim, as contribuições do debate de gênero são significativas para superação de opressões e desigualdades. A título de exemplo, atenta-se à abordagem pós-colonial de Spivak (2010, p. 66-67) que, quanto à noção de feminismo, destaca ter em questão uma imagem da "mulher" que, na historiografia subalterna[2], deve confrontar gestos, tais como o decorrente do respeito à "imagem" da mulher, podendo ocorrer uma relação entre a mulher e o silêncio, estando "as diferenças de raça e de classe [...] incluídas nessa acusação". Atenta que "a construção ideológica do gênero mantém a dominação masculina" e que, num

[2] Quanto ao termo "subalterno", Almeida (2010, p. 12) atenta que o termo utilizado por Gayatri Spivak "não pode ser usado para se referir a todo e qualquer sujeito marginalizado, [mas sim] àquele cuja voz não pode ser ouvida".

contexto de produção colonial – no qual o Brasil está incluído – o sujeito subalterno feminino está ainda mais na obscuridade.

No entanto, o ultraconservadorismo, exemplificado na frase "menino veste azul, menina veste rosa" e em outras situações, como as destacadas no próximo tópico, vão na contramão de reflexões críticas sobre a relação de gênero, seja em Federici (2021), Saffioti (2004) ou Spivak (2010). O ultraconservadorismo aprofunda a condição do sujeito subalterno feminino, como no contexto brasileiro, de pretas, pobres, indígenas, deficientes, dentre outras, à imagem da construção ideológica que o coloca como sujeito que "não tem história e não pode falar" (SPIVAK, 2010, p. 67).

Aqui, consideramos importante estabelecer algumas diferenciações entre conservadorismo e ultraconservadorismo. Entendemos o conservadorismo como uma expressão da sociedade moderna, o qual ultrapassa o mero apego à tradição. Longe de estabelecer um movimento homogêneo, sua complexidade se intensifica junto à luta de classes e aos diferentes contextos econômicos, caminhando ao lado da estabilidade e do gradualismo e em aversão às transformações e rupturas sociais.

O conservadorismo tem se expressado, ao longo do tempo, de diversas formas, por vezes reformista, por vezes reacionário. O ultraconservadorismo, observado no Brasil especialmente a partir do governo Dilma (2011-2016), tem apresentado traços relevantes, sendo por isso denominado desta forma. Podemos citar, dentre suas características, as seguintes: forte fundamento religioso, coincidindo com a ascensão das religiões neopentecostais; resgate de uma concepção tradicional-burguesa familiar, com impactos severos aos direitos das mulheres; aliança empresarial, reforçando o discurso neoliberal; apelo ao empreendedorismo, por meio da meritocracia; apologia à violência, flertando com o irracionalismo e autoritarismo, dentre outras (LIMA, 2024). O ultraconservadorismo encontrou, por isso, solo fértil durante o governo Bolsonaro.

Seguindo, da mesma forma que o ultraconservadorismo questiona os debates de gênero, também implica no questionamento e desconsideração de direitos. Neste compasso, apesar da histórica luta e pelas conquistas decorrentes das discussões de gênero, o ultraconservadorismo reforça um paradoxo debatido por Douzinas (2009, p. 20) para quem o século XX enquanto "era dos direitos

humanos [...] é, no mínimo, um paradoxo". De forma análoga, ao mesmo tempo em que existem previsões de direitos, garantias e avanços referentes às discussões de gênero, existem também suas violações, não correspondendo o plano normativo com a prática.

Quanto às previsões normativas, destacam-se as referentes aos direitos humanos, como com a elaboração e introdução de Convenções Internacionais sobre os direitos das mulheres, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), os quais introduziram as categorias "mulheres" e "homens" no campo dos direitos humanos. No Brasil, apenas em 1979, em razão da pressão de diversos movimentos feministas ao redor do mundo, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, considerada o primeiro Tratado Internacional que dispõe amplamente sobre os direitos das mulheres (BARSTED, 2001).

Conforme Barsted (2001, p. 3), o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres no ano de 1981. No entanto, houvera ressalvas quanto ao capítulo 16, cujo teor estava relacionado às medidas para eliminação da discriminação contra a mulher no casamento e nas relações familiares – o Código Civil brasileiro à época, de 1916, não reconhecia a igualdade entre marido e esposa. A autora também destaca a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993 em Viena, "ao afirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, [...] deram alento à introdução da perspectiva de gênero em as demais Conferências da ONU da década de 1990".

Estas considerações permitem refletir, por um lado, que nas últimas décadas o chamado avanço das discussões de gênero e o consequente reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto "direitos humanos". Por outro lado, impossibilita-se ignorar a disputa ideológica e de poder por trás desse processo – e consequente desconsideração, como a decorrente do ultraconservadorismo.

No entanto, quanto ao questionamento e desconsideração de direitos, Douzinas (2009, p. 291) destaca que há uma grande lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos. A impossibilidade de uma teoria geral dos direitos humanos evidencia sua realização enquanto criação do Estado capitalista e de suas leis. Conforme o referido autor, os

direitos humanos, apesar de serem apresentados como naturais e eternos, são altamente históricos e contingentes. Podem, ainda, pretensamente "ser declarados acima da política, mas são a construção de relações políticas e da luta contínua por reconhecimento (do grupo ou individual)".

Neste compasso, a respeito da abordagem sobre o papel do Estado capitalista e o lugar ocupado pelos direitos humanos nesse contexto, retomam-se as importantes contribuições de Marx (2010, p. 38-39) ao asseverar que "o limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela". Isso significa dizer que o Estado pode, por exemplo, reconhecer direitos importantes com base na perspectiva de gênero sem que, de fato, a estrutura das desigualdades e opressões de gênero seja modificada ou sequer questionada.

Assim, o sujeito dos direitos humanos torna-se abstrato e vazio. Apesar do seu "triunfo", o reconhecimento da "humanidade" jamais será garantido, no modelo de sociedade vigente, a todos. Assim, somente "a revolução proletária irá concretizar as aspirações dos direitos humanos ao negar não apenas sua *forma moralista*, mas também seu conteúdo *idealista*, exemplificados pelo homem *abstrato* e *isolado*" (DOUZINAS, 2009, p. 173, grifos dos autores).

Da mesma forma, apesar do triunfo de direitos decorrentes dos debates de gênero no âmbito, como os direitos existentes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estes mostram-se abstratos e vazios, passíveis de instrumentalização, a exemplo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos conforme a ótica ultraconservadora. Novamente, em consonância com Douzinas (2009), a "era" dos direitos humanos testemunhou as maiores violações dos seus princípios – mais do que qualquer época anterior considerada menos "iluminada". Os direitos humanos, em sua essência, são reais e eficazes, porém cumprem dificilmente o que prometem nos confins da sociedade burguesa.

O ultraconservadorismo, marca do Governo Bolsonaro, com definições dos papéis das relações de gênero que reproduzem violações e desconsiderações de direitos, registrados não apenas em frases como "menino veste azul, menina veste rosa", aprofundam-se na atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, agudiza os paradoxos dos direitos humanos: nunca existiram

tantos direitos decorrentes dos debates de gênero, ao mesmo tempo, nunca existiram tantas violações dos direitos decorrentes dos debates de gênero.

Nesse compasso, associado às lutas e debates de gênero, entende-se necessária uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos, que deve iniciar por uma hermenêutica da suspeita a respeito da concepção de direitos humanos liberal-ocidental, que privilegia os direitos individuais, como os direitos civis e políticos (SOUSA, 2013, p. 43). No entanto, no contexto de avanço do ultraconservadorismo, fundado na defesa incondicional de determinados direitos individuais, dentre eles da liberdade econômica, percebe-se a existência de prioridades políticas e ideológicas nas concepções dos direitos sob uma perspectiva hegemônica, como do que diz respeito às relações de gênero, afastando-se de uma perspectiva crítica e contra-hegemônica dos direitos humanos.

Deste modo, discutidos a questão de gênero e dos direitos humanos em tempos de ultraconservadorismo, bem como aspectos relevantes para uma perspectiva crítica da questão, passa-se às considerações em específico da atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos entre os anos de 2019 e 2022. Como destacado, a questão de gênero e os direitos humanos, torna-se aspecto ainda mais nebuloso sob a ótica do ultraconservadorismo. A partir das práticas e políticas do referido Ministério, chefiado à época por Damares Alves, é possível identificar as implicações materiais do ultraconservadorismo quanto aos debates de gênero e dos direitos humanos.

A questão de gênero no Brasil recente: considerações a partir da atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019-2022)

É inegável reconhecer que a questão de gênero tem recebido ações diferenciadas após 1988, mediante a promulgação da Constituição Cidadã. Desde então, o Brasil foi signatário de diversas convenções internacionais para enfrentamento da violência de gênero, a exemplo da

Convenção da Mulher de 1979 e a Convenção de Belém do Pará[3] de 1994, visando enfrentar a violência contra a mulher, em todos os âmbitos.

Contudo, o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, desde sua gênese, foi marcado pelo recrudescimento das políticas públicas e profundo ataque às conquistas até aqui já empreendidas, cumprindo majestosamente o principal objetivo do golpe de 2016: consolidar a barbárie capitalista, colocando em xeque a democracia brasileira. No campo dos Direitos Humanos não foi diferente.

Uma análise crítica da amálgama bolsonarista que foi o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, comandado pela pastora neopentecostal Damares Alves, revela aspectos importantes no trato da questão por parte do Executivo, envolvendo vários campos e sujeitos: fortalecimento da luta antigênero e dos estereótipos de gênero; defesa absoluta do modelo familiar cis heteropatriarcal e da religião judaico-cristã; deturpação das bandeiras históricas dos direitos humanos, dentre outros.

Acerca disso, Soares e Ricoldi (2022, p. 8) apontam que:

> A grande marca da gestão do governo Bolsonaro é o enfoque dado à família, sendo este colocado como um princípio norteador das políticas públicas. Com base na Medida Provisória n. 870/2019, de 1º de janeiro de 2019, posteriormente, Lei n. 13.844 de 18 de junho 2019, que reorganiza as competências dos ministérios, foi destinado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a gestão de oito Secretarias Nacionais: Mulheres; Família; Criança e Adolescente; Juventude; Proteção Global; Igualdade Racial; Pessoa com Deficiência; e Pessoa Idosa.

Neste compasso, realizou-se um levantamento de ações do referido Ministério, visando identificar materialmente as implicações do ultraconservadorismo no Brasil. No âmbito legislativo, em busca no sítio

[3] A Convenção da Mulher é o primeiro tratado internacional que traz à baila a questão dos direitos humanos da mulher. Para Pimentel (2006, p. 15), a Convenção "[...] deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado". A Convenção de Belém do Pará "[...] compõe o quadro de avanços legislativos internacionais impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade à violência contra a mulher e exigir seu repúdio e sua eliminação" (BARSTED, 2006, p. 140). Em seu artigo 1º, evidencia a compreensão ampla da violência enquanto grave violação dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana: para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

eletrônico da Câmara dos Deputados, utilizando como critério de busca "Damares", "Lei Ordinária" e como marco temporal os anos de 2019 a 2022, obteve-se 60 resultados que, selecionados os referentes à temática do presente trabalho científico, resultou na seguinte tabela:

Tabela 1: Mudanças legislativas relativas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019-2022)

Legislação	Ementa
Lei nº 13.798/2019	"Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência" (BRASIL, 2019a).
Lei nº 13.827/2019	"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça" (BRASIL, 2019b).
Lei nº 13.836/2019	"Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar" (BRASIL, 2019c).
Lei nº 13.872/2019	"Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União" (BRASIL, 2019d).
Lei nº 13.871/2019	"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos

	dispositivos de segurança por elas utilizados" (BRASIL, 2019e).
Lei nº 13.894/2019	"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar" (BRASIL, 2019f).
Lei nº 13.902/2019	"Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras" (BRASIL, 2019g).
Lei nº 13.984/2020	"Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial" (BRASIL, 2020a).
Lei nº 14.022/2020	"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com

	deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" (BRASIL, 2020b).
Lei nº 14.069/2020	"Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro" (BRASIL, 2020c).
Lei nº 14.132/2021	"Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)" (BRASIL, 2021a).
Lei nº 14.149/2021	"Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar" (BRASIL, 2021b).
Lei nº 14.151/2021	"Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus" (BRASIL, 2021c).
Lei nº 14.152/2021	"Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19" (BRASIL, 2021d).
Lei nº 14.164/2021	"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (BRASIL, 2021e).

Lei nº 14.188/2021	"Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher" (BRASIL, 2021f).
Lei nº 14.192/2021	"Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais" (BRASIL, 2021g).
Lei nº 14.232/2021	"Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)" (BRASIL, 2021h).
Lei nº 14.245/2021	"Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer

	causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)" (BRASIL, 2021i).
Lei nº 14.310/2022	"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes" (BRASIL, 2022a).
Lei nº 14.316/2022	"Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher" (BRASIL, 2022b).

Elaboração: autores.

Entende-se que existem mudanças legislativas que podem possibilitar a abertura da pauta ultraconservadora, enquanto possibilitava ao então governo a difusão de ideais em temáticas sensíveis, na esteira dos discursos do então Presidente Jair Bolsonaro e Ministra Damares Alves.

Em seu discurso de posse, o ex-presidente reforçou os ideais do seu governo e as bandeiras pelas quais iria legislar: "Vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero, conservando nossos valores. O Brasil voltará a ser um país livre das amarras ideológicas" (FONSECA, 2021, online). Na ocasião, Bolsonaro demarcou ainda sua compreensão deturpada dos direitos humanos enquanto "[...] ideologia que descriminaliza bandido, pune policiais e destrói famílias" (ESTADÃO, 2019, online).

Por conseguinte, a ex-ministra Damares em sua cerimônia de posse disse que "O Estado é laico, mas sou terrivelmente cristã", que "Todas as políticas públicas neste país terão que ser construídas com base na família. Assumo hoje com vocês o compromisso de que a família vai ser considerada em todas as políticas públicas", e ainda que "neste governo menina será princesa e menino será príncipe. [...] no Brasil tem

meninas e meninos". As falas retratam bem os rumos que os assuntos da pasta tomaram durante os 4 anos de terror bolsonarista.

As mudanças legislativas implicam em temáticas sensíveis, dos quais os debates de gênero possibilitaram problematizações e avanços, mas que o governo em análise se distancia. Analisando as mencionadas mudanças, destacam-se: a gravidez na adolescência (Lei nº 13.798/2019), catalogação, classificação e resolução de crimes contra a mulher (Lei 13.827/2019, Lei 13.836/2019, Lei nº 13.871/2019, Lei nº 13.894/2019, Lei nº 13.984/2020, Lei nº 14.069/2020, Lei nº 14.149/2021, Lei nº 14.245/2021, Lei nº 14.310/2022), enfrentamento à violência doméstica e contra a mulher (Lei nº 14.022/2020, Lei nº 14.164/2021, Lei nº 14.188/2021, Lei nº 14.192/2021, Lei nº 14.232/2021, Lei nº 14.316/2022).

Apesar de temáticas relevantes, o Ministério em análise foi o principal responsável por garantir a efetivação da agenda ultraconservadora do governo, nacional e internacionalmente, além de basear as ações ministeriais no fundamentalismo religioso, a exemplo de incentivar, sem nenhum respaldo científico, a abstinência sexual entre jovens como política pública para a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez precoce. Esse aspecto tem ganhado força no país, sobretudo na última década.

Desde 2003 a Frente Parlamentar Evangélica atua na cena política brasileira a fim de preservar a moral e os bons costumes, sendo resultado da organização dos setores religiosos durante o movimento da Constituinte. Para 2023, o jornal O Globo apontou que a estimativa é que haja 102 deputados e 13 senadores evangélicos no Congresso, o equivalente a 20% da Câmara e 16% do Senado (MARZULLO, 2023).

Essa guinada conservadora resultou no redirecionamento do Brasil diante da geopolítica mundial, possibilitando, por exemplo, filiação à agenda antigênero internacional por meio de espaços como a Declaração do Consenso de Genebra para a Promoção da Saúde da Mulher e o Fortalecimento da Família[4] e a Cúpula Demográfica de Budapeste, além do desmantelamento das ações já existentes no combate à violência e discriminação baseadas no gênero. A própria criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

[4] A adesão ocorreu no ano de 2020, e na ocasião participaram o Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e a Ministra Damares Alves (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).

representou a retomada das ações familistas[5] por parte do Estado, colocando em foco a proteção a um tipo ideal de família que, além de desconsiderar a diversidade social, oculta os conflitos e violências perpetrados principalmente às mulheres e meninas. Almeida (2023, online) reforça que:

> O modelo ideal de família heteronormativa formada por casal e filhos, vivendo em um domicílio independente, foi promovido no antigo governo como se a família fosse o sujeito dos direitos a ser defendido. Vista como unidade básica da sociedade, a manutenção das famílias foi privilegiada pelos serviços de atendimento à violência doméstica, que passaram a insistir na conservação do núcleo familiar em lugar da proteção efetiva às vítimas de violência doméstica, reforçando que elas devem buscar a harmonia e a recomposição familiar mesmo em contexto de abusos, com o fim de evitar uma separação.

Parafraseando Wittgenstein (1988), um texto, por si só, não diz nada, somente tendo sentido em um determinado jogo de linguagem, no processo de uso de palavras que vem acompanhado de uma determinada instrução. Assim, entende-se que a legislação, tal qual a decorrente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por si só, não diz nada, existindo um determinado uso da linguagem que lhe confere sentido.

No caso do Governo objeto deste artigo científico, aquele vale-se de um caráter familista, implicando em suas ações governamentais, impedindo a concretude das políticas públicas necessárias ao enfrentamento da violência, não só por velar os conflitos existentes, mas por sufocá-las financeiramente. Para além do aspecto legal, em 2022, o Ministério de Damares teve o menor orçamento durante a gestão bolsonarista. Dos R$ 43,28 milhões destinados à pasta, somente R$ 5,1 milhões foram destinados ao enfrentamento à violência e R$ 8,6 milhões para as Casas da Mulher Brasileira. Para 2023, o ex-presidente destinou apenas R$ 13 milhões para as Casas da Mulher Brasileira, não incluindo outros programas de combate à violência (MARTINHO, 2022).

Na esteira dos retrocessos, em novembro de 2019 o Brasil esteve presente, mediante a participação da – à época – Ministra da Mulher, da

[5] O fenômeno do familismo é compreendido aqui enquanto o conjunto de medidas estatais voltadas à responsabilização das famílias pelos cuidados dos indivíduos no âmbito privado, direcionando a intervenção do Estado apenas àqueles que não possuem lastro familiar (SOARES; RICOLDI, 2022). Nesse sentido, retira-se a figura do Estado enquanto principal responsável pela manutenção da cidadania através, principalmente, das políticas públicas, e centraliza-se a família enquanto protagonista na resolução dos problemas de ordem social.

Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, na III Cúpula Demográfica de Budapeste. Trata-se de um evento marcadamente conhecido por apresentar-se como um contraponto às Conferências da ONU e iniciou-se em 2015, a partir da ascensão do governo de extrema-direita de Viktor Orbán. Este espaço teve como objetivo "fazer frente a quatro questões: a mudança na estrutura familiar; a redução do crescimento populacional; o envelhecimento da população; e o aumento dos movimentos migratórios" (SOARES; RICOLDI, 2022, p. 5).

Em seu discurso durante o evento, que seria proferido pelo próprio Bolsonaro, a ex-ministra afirma que "o Brasil agora é uma nação pró-família". Não se sabem os motivos pelos quais Bolsonaro não participou do evento e não proferiu o discurso desenhado para ele. Talvez tenha sido uma estratégia de legitimar socialmente a pauta, levando o Ministério dos Direitos Humanos e uma ministra mulher. Talvez seja a incapacidade e a insegurança de falar sobre o tema, mesmo que com tudo escrito previamente. Não há como afirmar. O certo é que o discurso trouxe consigo muitos elementos que reforçam o familismo característico da gestão bolsonarista e a guerra institucional antigênero e contra os direitos sexuais e reprodutivos. Alguns trechos do discurso validam o exposto:

> O Brasil reconhece o importante papel das famílias na promoção e proteção dos direitos humanos. O Brasil considera que é necessário proporcionar um ambiente familiar saudável, de modo a garantir um local seguro para as mulheres e crianças e para poder combater e prevenir a violência e a discriminação; [...]
>
> Não há como priorizar a família sem investir nas nossas crianças, respeitando sua integridade, tratando-as como crianças que são e dizendo um sonoro "NÃO" à ideologia de gênero; [...]
>
> O governo do presidente Bolsonaro, por sua vez, defende o direito à vida desde a concepção e condena a prática do aborto como método contraceptivo ou de controle de natalidade; [...]
>
> [...] buscamos promover uma política de fortalecimento da maternidade e de incentivo à adoção [...];
>
> [...] eu não poderia deixar de aproveitar esta oportunidade para convidar todos os Estados aqui representados para juntar-se a nós na formação de um grupo de países amigos de família, para, no âmbito da Organização das Nações Unidas, defender e resgatar os valores que alguns setores tendem, muitas vezes, a ignorar (BRASIL, 2019h).

Por conseguinte, o Consenso de Genebra[6] é uma organização que também difere dos padrões evolutivos pautados pela ONU, sobretudo pela aversão ao aborto e à diversidade familiar, sexual e de gênero. Tratou-se de uma "[...] aliança política protagonizada pelo Brasil e outros cinco Estados[7], com o intuito de defender internacionalmente pautas conservadoras, de modo a restringir direitos sexuais e reprodutivos" (PEREIRA, 2021, p. 1).

Em fala proferida na 49ª Sessão Ordinária Conselho de Direitos Humanos da ONU, Damares apontou tal adesão como um avanço nas alianças internacionais de proteção à mulher e à família, afirmando que "não há no direito internacional, nos direitos humanos qualquer respaldo a um suposto direito de valer-se do aborto como método de planejamento familiar" (ONU, 2022, 7min59s). Isto demonstra a posição do Estado brasileiro diante da institucionalização de práticas LGBTfóbicas e misóginas, incompatíveis com os direitos sexuais e reprodutivos, em especial, das mulheres.

Seguindo, apesar de medidas legais que modificam o tratamento a respeito da gravidez na adolescência (Lei nº 13.798/2019), com a criação da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos vai na contramão da perspectiva crítica e dos debates de gênero quanto ao assunto. Neste compasso, houvera interferências concretas na execução da legislação penal em vigor, a exemplo do episódio em que Damares tentou barrar o direito ao aborto legal para uma criança de 10 anos vítima de violência sexual no Espírito Santo. A Ministra também foi propositora do PL 2611/2021 que objetivava instituir um Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto. Nesse sentido, percebe-se que:

> [...] os direitos humanos são hoje uma linguagem política compartilhada e disputada desde dentro. Grupos conservadores atuam para redefinir seu léxico e seus sentidos, relacionando-os às ideias de família e direito naturais. Damares reforça o vínculo dos direitos

[6] Fizeram parte deste espaço o Brasil e outros 33 países de direita e extrema-direita: Arábia Saudita, Bahrein, Benin, Bielo-Rússia, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Congo, Djibuti, Egito, Emirados Árabes, Estados Unidos, Gâmbia, Haiti, Hungria, Indonésia, Iraque, Kuwait, Líbia, Nauru, Níger, Omã, Paquistão, Polônia, Quênia, República Democrática do Congo, Senegal, Suazilândia, Sudão do Sul, Sudão, Uganda e Zâmbia. Em outubro de 2021, a Guatemala também aderiu (BRASIL, 2021j).

[7] Estados Unidos, Egito, Hungria, Indonésia e Uganda. Contudo, ao assumir a Presidência dos EUA em 2021, Joe Biden retirou o país do Consenso (PEREIRA, 2021). Em decisão semelhante, o Governo Lula também retirou o Brasil.

> humanos com a família. Ela afirma que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos era um sonho da 'família brasileira' tornado realidade pelo governo Bolsonaro, que elevou a proteção da vida desde a concepção como espinha dorsal do ministério. Segundo ela, o Ministério cumpre a promessa de campanha de Bolsonaro de defender os direitos humanos da vítima e de sua família, pois os direitos humanos, no passado, causavam irritação na população brasileira, sendo vistos como aplicáveis apenas para pessoas que viviam à margem da lei. Com o governo Bolsonaro, eles teriam se tornado uma ferramenta para enfrentar desafios como a pedofilia, o estupro de crianças, de bebês e de recém-nascidos (TEIXEIRA; BARBOSA, 2022, p. 102).

Com isso, identifica-se durante o Governo Bolsonaro, em especial na atuação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, capitaneada até então por Damares Alves, mudanças institucionais e jurídicas do tratamento à questão de gênero, preponderando na agenda governamental uma conformidade com o modelo familiar cis heteropatriarcal e com a religião judaico-cristã. Apesar de mudanças legislativas, as práticas e ações que conferem sentido à previsão normativa de direitos são reveladas a partir da reprodução das concepções de base ultraconservadoras, impedindo o avanço das políticas públicas sobre a temática.

Considerações finais

Os esforços aqui empreendidos se deram no sentido de estabelecer reflexões sobre a perspectiva crítica dos direitos humanos, a qual expõe seus limites no seio da sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, apontar as intenções por trás dos discursos de ódio a esta mesma categoria, numa deturpação intencional orquestrada pela extrema-direita e sua pauta conservadora.

No campo dos direitos humanos, a questão de gênero, durante o governo Bolsonaro, foi tratada a partir do estabelecimento da família heteropatriarcal como centro das políticas públicas. Do ponto de vista ideológico, há uma defesa de estereótipos de gênero a partir de uma suposta naturalização e biologização do "masculino" e "feminino", com forte apelo religioso.

Nesse sentido, a eleição de Jair Bolsonaro representou a instauração de um projeto político de ultradireita no Brasil, redefinindo os rumos do país no que diz respeito aos direitos sociais. Tornar o país

signatário de tratados que atacam os direitos humanos e os direitos sexuais e reprodutivos exprime o retrocesso e o esfacelamento das políticas públicas com enfoque de gênero.

A nomeação de Damares Alves, alinhada ao redesenho ministerial que destinou ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a promoção de políticas voltadas aos grupos minoritários, garantiu a retomada de ações familistas, machistas e heteropatriarcais, além de desafiar o arcabouço jurídico que garante o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Os princípios diversidade, equidade e autonomia, tão caros aos direitos humanos, encontram-se ameaçados.

No entanto, mobilizações e resistências contra a agenda conservadora de gênero, sobretudo dos movimentos feministas e LGBT+, continuaram presentes e organizadas. Em 2022, o movimento 8 de março (8M), o qual marca o dia internacional das mulheres trabalhadoras, teve como tema "Pela Vida das Mulheres, Bolsonaro nunca mais!". No mesmo ano, os levantamentos sobre a eleição presidencial no Brasil demonstraram que o voto feminino foi desfavorável à Bolsonaro, contribuindo para sua derrota frente ao atual Presidente Lula.

Referências

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio – apresentando Spivak. In.: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 7-18.

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. É urgente tirar a família do foco dos ministérios das Mulheres e dos Direitos Humanos. *The Intercept Brasil*, 04.01.2023. Disponível em: https://theintercept.com/2023/01/04/ministerio-das-mulheres-urgente-tirar-familia-do-foco/. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará – 1994. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial De Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). Disponível em:

http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/br000015.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. *I Colóquio de Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em <http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019*. Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13798.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019*. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019*. Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13872.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança

por elas utilizados. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2019f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.902, de 13 de novembro de 2019*. Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras. Brasília, DF, 2019g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13902.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 2020b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.069, de 01 de outubro de 2020*. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14069.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021*. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021*. Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Brasília, DF, 2021c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14151.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.152, de 19 de maio de 2021*. Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19. Brasília, DF, 2021d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14152.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 2021e. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 2021f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF, 2021g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, DF, 2021h. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14232.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF, 2021i. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.310, de 08 de março de 2022*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14310.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022*. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//////_ato2019-2022/2022/Lei/L14316.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Discurso por ocasião da III Cúpula Demográfica de Budapeste*. Brasília, 2019h. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/setembro/na-hungria-ministra-damares-ressalta-que-o-brasil-e-umpais-pro-familia/DiscursoBudapeste.pdf. Acesso em: 10 fev 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Guatemala adere à Declaração Consensual de Genebra*. 12 out. 2021j. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/guatemala-adere-adeclaracao-consensual-de-genebra. Acesso em: 20 jan. 2023.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*: a ascenção da política antidemocrática no ocidente. Editora Politeia, 2019. Disponível em: https://tftk.iau.usp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/2458/7972/BROWN_Nas-ruinas-do-neoliberalismo.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Boitempo Editorial, 2017.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESTADÃO. Fala de Bolsonaro sobre livrar o país do socialismo repercute no mundo. *Estadão*. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/noticias/geral,fala-de-bolsonarosobre-livra

r-o-pais-do-socialismo-repercute-no-mundo,70002664129. Acesso em: 20 jan. 2023.
FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*: Notas sobre Marx, gênero e feminismo. vol. 1. Boitempo Editorial, 2021.
FONSECA, Inara. A valorização da família e a cruzada antigênero no brasil. *Catarinas*. 2021. Disponível em: https://catarinas.info/a-valorizacao-da-familia-e-a-cruzada-antigenero-no-brasil/. Acesso em: 15 fev. 2023.
GUIMARAES, Lua Marina Moreira, BRUZACA, Ruan Didier Bruzaca. Reconhecimento da mulher enquanto refugiada no âmbito da divisão da esfera pública e privada: reprodução de violências e silenciamentos no pedido de asilo por sujeitas. In: BRUZACA, Ruan Didier Bruzaca, SOUSA, Mônica Teresa Costa. (Org.). *Temas emergentes no direito internacional dos direitos humanos*. 1ed.Jundiaí: Paco, 2022, v. 8, p. 79-98.
GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje*: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
LIMA, Jodeylson Islony de. Ultraconservadorismo e a "captura" da subjetividade profissional das assistentes sociais no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, v. 147, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Dvfmx9yZ3fZ9BjKnfyp5V7f/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 25 jan. 2025.
MARTINHO, Anahi. Desafio para Lula: Bolsonaro tira combate à violência à mulher de orçamento. *UniversaUOL*, 10.11.2022. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/11/10/combate-a-violencia-contra-mulher-fica-fora-do-orcamento-de-2023.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.
MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.
MARZULLO, Luísa. Com bancada rachada, evangélicos escolherão líder no Congresso em eleição inédita. *O Globo*. 30.01.2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/com-bancada-rachada-evangelicos-escolherao-lider-no-congresso-em-eleicao-inedita.ghtml. Acesso em: 20 fev. 2023.
MATTOS, Amanda Rocha. Discursos ultraconservadores e o truque da "ideologia de gênero": gênero e sexualidades em disputa na educação. *Psicologia Política*, São Paulo, v.18, n.43, set/dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v18n43/v18n43a09.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

NETTO, José Paulo. Introdução ao método na teoria social. *Curso de Especialização*: Direitos sociais e competências profissionais. CFESS/ABEPSS. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.pcb.org.br/portal/docs/int-metodo-teoria-social.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção InterAmericana para Previnir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. *Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Brasil, Segmento de Alto Nível. *2ª Reunião, 49ª Sessão Ordinária Conselho de Direitos*. Disponível em: https://media.un.org/en/asset/k1e/k1e20ucq4x. Acesso em: 10 fev. 2023.

PEREIRA, Hellen Alessandra Dantas. *O direito internacional dos direitos humanos e o oportunismo desconstituinte*: uma análise sobre a Declaração do Consenso de Genebra para a Promoção da Saúde da Mulher e o Fortalecimento da Família. Trabalho de Conclusão de Curso – UFERSA. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/7305/1/HellenADP_ART.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Convenção da Mulher – 1979. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília*: Secretaria Especial De Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). Disponível em: http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/br000015.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

RODRIGUES, Liliana; CARNEIRO, Nuno Santos; NOGUEIRA, Conceição. História das abordagens científicas, médicas e psicológicas sobre as transexualidades e suas aproximações críticas. *Saúde e Sociedade*, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200768. Acesso em: 27 jan. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SOARES, Felipe Furini; RICOLDI, Arlene Martinez. A escalada neoconservadora e a agenda antigênero: o caso da participação do Brasil na Cúpula Demográfica de Budapeste. *Revista Brasileira de Estudos de*

População, v. 39, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0183. Acesso em: 20 dez. 2022.
SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. *Tendências ideológicas do conservadorismo*. 2016. 304 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18011. Acesso em: 25 fev. 2023.
SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
TEIXEIRA, Jacqueline Moraes; BARBOSA, Olívia Alves. A MULHER E A FAMÍLIA: agendas pentecostais na disputa pela gramática dos Direitos Humanos. *[SYN]THESIS*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 89-105, jan./abr. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.12957/synthesis.2022.69311. Acesso em: 25 fev. 2023.

HUMAN RIGHTS AND GENDER BEFORE THE ULTRACONSERVATIVE MANAGEMENT IN THE BOLSONARO GOVERNMENT (2019-2022)

ABSTRACT The article analyses, from a critical perspective of human rights, the conservative turn in Bolsonaro's government (2019-2022) and in the role of the Ministry of Women, Family and Human Rights, with agendas contrary to gender debates in Brazil. This is a literature review, with analysis of the object of study from the historical-dialectical materialism. The study demonstrated that the Ministry reorientated the state human rights perspective, transnationally executing the management's ultraliberal and conservative agenda, based on acts that dissonant from the progressive perspective proposed by the United Nations Organization and of previous governments.
KEYWORDS: Human rights. Gender. Conservatism.

Ruan Didier BRUZACA

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Universitá Degli Studi di Firenze (UNIFI); Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Adjunto e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP/UFMA)

Bárbara Cristina SILVA PEREIRA

Assistente Social. Mestranda em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Especialista em Atenção à Saúde da Mulher pela Residência em Área Profissional da Saúde do Hospital Universitário da UFMA.

José Renan NUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Assistente Social. Mestrando em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA.

Especialista em Atenção à Saúde da Mulher pela Residência em Área Profissional da Saúde do Hospital Universitário da UFMA.

Recebido em: 04/10/2023
Aprovado em: 11/01/2025